



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900655/2011-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.834 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** LUCSIM HOTEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 (e-fls. 3) no valor de R\$ 15.528,70.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 14), pelo qual foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 11.964,76.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.793,65	40.486,32	0,00	0,00	0,00	47.279,97
CONFIRMADAS	0,00	3.229,71	40.486,32	0,00	0,00	0,00	43.716,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.528,70 Valor na DIPJ: R\$ 15.528,70

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.279,97

CSLL devida: R\$ 31.751,27

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.964,76

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.273,20	654,64	1.811,71

Percebe-se que não foram validadas algumas retenções de CSLL, detalhadas no extrato de e-fls. 16.

Em recurso à primeira Instância, a empresa apresenta peça recursal comum à quatro processos (10480.900.654/2011-02, 10480.900.657/2011-38, 10480.900.656/2011-93, e o presente processo 10480.900.655/2011-49), afirmando basicamente que está contatando os clientes e solicitando cópias das dirfs para “*conciliar a informação tomada do crédito em favor da LUCSIM Hotéis Ltda*”.

Afirma também que retificou a DCTF pois algumas PER/DCOMPS não teriam sido “contempladas”. A recorrente não explica qual seria a relação entre o motivo do não reconhecimento total as retenções e a retificação das DCTFs.

Em sessão de 23 de julho de 2018 (e-fls. 99) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional de **R\$ 995,70**.

O voto vencedor reconheceu o erro de fato no preenchimento das DIRFs. Consultando os sistemas da RFB, os julgadores identificaram outras retenções de retenção de diversas fontes pagadoras. Ao final, reconheceram um crédito adicional de **R\$ 995,70**:

*“Como se observa da última coluna (Voto – DD), a diferença total ente o que foi aceito por este voto como valor total retido, R\$ 6.605,89, e o que Despacho Decisório aceitou, R\$ 3.229,71, é igual a R\$ 995,70, que é o valor do direito creditório adicional a ser reconhecido nesta instância.*

*Voto, pois, por reconhecer o direito creditório adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 995,70.”* (e-fls. 109)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.118), no qual repetem os argumentos apresentados na manifestação e inconformidade:

1. Prestaram serviços aos seus clientes, que fizeram retenções, pagando assim o valor do preço a menor;
2. Alega que estão sendo penalizados sobre um valor que nem “*sequer recebemos pedindo vossa orientação de como proceder*”;
3. Apresenta na e-fls. 119, a mesma justificativa já apresentada perante a DRJ, explicando os eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito e apresenta “cópias digitalizadas de todas as faturas emitidas contra nossos clientes que fizeram retenções”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido deixam claro que a diferença entre o valor pleiteado de saldo negativo e o valor reconhecido está na divergência das informações de retenção na fonte de CSLL prestadas nas DIRFS das fontes pagadoras e as informações declaradas na PER/DCOMP.

O relatório de e-fls. 16 apresenta detalhadamente quais retenções informadas em PER/DCOMP não foram confirmadas. A recorrente apresenta uma defesa genérica, afirmando que seus clientes (fontes pagadoras) teriam cometido erros no preenchimento das DIRFs.

No entanto, a DRJ já havia reconhecido o erro de fato cometido por algumas fontes pagadoras, e por este motivo reconheceu um crédito adicional. Sobre este fato a recorrente não tece nenhum comentário e apenas repete os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Sobre os documentos juntados em anexo ao recuso Voluntário (e-fls. 126 e seguintes), tratam-se, **aparentemente**, de cópias emitidas eletronicamente de faturas comerciais, mas sem qualquer comprovação de recebimento, nem registro contábil da receita correspondente. Não constam nos autos qualquer explicação, demonstrativo ou planilha que comprovem de que modo os extratos das faturas demonstrariam o erro cometido pelas fontes pagadoras, além do que já foi reconhecido pela DRJ. Melhor: não há demonstração de qual é a relação entre os extratos juntado e as retenções não validadas.

Veja-se que a recorrente não apresentou nenhuma análise detalhada sobre cada uma as retenções não validadas. Limitou-se a apontar genericamente erros de preenchimento de DIRFs, sem especificar quais. Relembre-se que a DRJ acatou parcialmente a alegação de erro de DIRF, inclusive reconhecendo um valor adicional ao montante já reconhecido.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.